

POR UMA NOVA HERMENÊUTICA AMBIENTAL NO INTERESSE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

FOR A NEW ENVIRONMENTAL HERMENEUTICS IN FAVOR OF THE NONHUMAN ANIMALS

Mariana de Carvalho Perri¹

RESUMO

O artigo propõe uma nova hermenêutica ambiental em favor dos animais não humanos e sugere que isso se dê por meio de um novo modelo constitucional, cujo paradigma é global, o que é fundamental para enfrentar os impactos da crise ecológica, dirigindo-se também à proteção dos animais não humanos, com o fim de realizar o Estado de Direito Ambiental. Coloca como ponto de partida a compreensão da crise do vínculo e do limite entre o homem e a natureza, da qual decorrem novos valores ambientais no âmbito comunitário, que são protegidos pelo Texto Constitucional. No entanto, os intérpretes da Constituição, diante do contexto global, não têm conseguido assegurar sua efetividade, o que pode ser possível por meio de uma experiência de entrelaçamento de ordens jurídicas diversas para uma satisfatória solução dos mesmos problemas de natureza constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: animais não humanos; crise ambiental; proteção constitucional; hermenêutica ambiental; constitucionalismo global

ABSTRACT

The article proposes a new environmental hermeneutics in favor of nonhuman animals and suggests that this occurs through a new constitutional model, whose paradigm is global, which is essential to confronting the impacts of ecological crisis, addressing also the protection of non-human animals in order to realize the Environmental Rule of Law. The article starts with an understanding of the bond and the boundary crisis between man and nature, which entails new environmental values within the community, which will be protected with the constitutional text. However, the interpreters of the Constitution, against the new global context, have failed to ensure their effectiveness, which may be possible through an experience interweaving of various legal systems around the same issues of a constitutional nature.

KEYWORDS: nonhuman animals; environmental crisis; constitutional protection; environmental hermeneutics; global constitutionalism

1 INTRODUÇÃO

Estamos vivendo em um período de intensos contrastes no desenvolvimento econômico-político-social da humanidade, pois à medida que avanços tecnológicos e científicos surgem, a civilização distancia-se da intimidade com o planeta que a abriga e envolve.

¹ Mestranda em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT. Advogada.

Em meio a todo esse caos existencial, a ciência do Direito discute, por exemplo, se poderiam os animais não humanos ser considerados sujeitos de direito e ter aplicado a eles o princípio da dignidade, numa roupagem de dignidade da vida, bem como aventa o reconhecimento da existência de um dever fundamental de cada um e da coletividade para com os animais não humanos.

É cediço que a Constituição, no seu art. 225, §1º, VII, impõe a todos o dever de respeitar a fauna, proibindo expressamente práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade, assim, até agora, por meio desse texto é preciso buscar a melhor forma de protegê-los.

No entanto, a efetividade dos atuais resultados judiciais decisórios proporcionados pelos modelos normativos vigentes no plano da proteção do ambiente, essencialmente no que concerne à proteção dos animais não humanos, são desafiadas diante dos novos contextos.

Por isso, é possível dizer que na contemporaneidade, em virtude da crise ambiental estabelecida, emergem debates que suscitam questões basilares para a interpretação daquilo que é posto em um ordenamento jurídico.

Nesse passo, a primeira questão que se insere no debate é a crise do vínculo e do limite entre o homem e a natureza, abordando sobre a relação entre a natureza, os animais e os seres humanos, de modo a reconhecer a crise estabelecida entre eles.

A segunda questão que se apresenta é a proteção constitucional conferida aos animais não humanos, no entanto, focando a limitação dos intérpretes da Constituição, ou seja, a dificuldade de a atuação do judiciário alcançar um patamar mais evoluído de proteção dos animais não humanos.

Essas circunstâncias demonstram, num terceiro momento, a necessidade e a importância de se debater um modelo jurídico que possibilite a comunicação entre planos normativos diversos, visando à harmonização da aplicação de soluções de diferentes sistemas sobre um mesmo caso, permitindo uma maior proteção dos direitos e deveres fundamentais e da dignidade da vida.

Por intermédio do presente trabalho, com o uso da pesquisa bibliográfica e documental, pretende-se responder de que maneira a atual Constituição, o constitucionalismo ou a própria estrutura do Estado conseguiriam continuar a oferecer resposta para a crise que se mostra cada vez mais complexa e atinge a todos os seres vivos.

Com efeito, este ensaio teórico tem como objetivo investigar a possibilidade de construção de uma experiência hermenêutica dirigida a todos aqueles merecedores de uma consideração moral e dignidade, levando em conta a situação de crise global instalada.

Cuida-se, portanto, de um trabalho que busca um enfrentamento teórico-jurídico da complexa temática que é a aplicação dessa nova hermenêutica ambiental no interesse dos animais não humanos.

2 CRISE DO VÍNCULO E DO LIMITE ENTRE O HOMEM E OS ANIMAIS

Os avanços científicos e tecnológicos levados a efeito pela ciência, especialmente a partir da revolução científica dos séculos XVI e XVII, serviram de instrumento de intervenção no meio natural e, conseqüentemente, de exploração e degradação dos recursos naturais.

Nos séculos XIX e XX, foi intensificada a exploração dos recursos naturais, em razão do anseio humano de apropriação, somado aos avanços tecnológicos e científicos da Revolução Industrial e da pós-Revolução Industrial.

É sustentado por Beck (2010, p. 23) que

na modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Conseqüentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos.

Conseqüentemente, a instrumentalização desmedida tornou-se ameaça à manutenção e à sobrevivência das espécies, assim como de todo ecossistema planetário, caracterizando um modelo de sociedade de risco, identificado pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, nesse mesmo sentido Sarlet e Fensterseifer (2013, p. 37-38).

Ayala (2002, p. 13) também teceu considerações a respeito:

a sociedade tecnológica com seu modelo de exploração eticamente irresponsável dos recursos economicamente apreciáveis, organizam-se em torno de práticas e comportamentos potencialmente produtores de situações de prejuízo à humanidade e à segurança de todas as formas de vida.

Em suma, hodiernamente vivemos uma sociedade de risco, sinalizando o colapso da era moderna, oriunda da fragilidade do desenvolvimento científico e tecnológico, o que se coaduna com a crise ecológica, a qual é resultado da contraposição entre os interesses do homem, o desenvolvimento, e da natureza, a preservação e o equilíbrio ambientais, e tem como causas a superpopulação, tecnificação, consumismo, superexploração etc., e como conseqüências as mudanças climáticas, desertificação, contaminação, extinção de espécies, riscos para a vida e para a própria espécie humana e outros. Essa crise é multifacetária e global, com riscos ambientais de toda ordem e natureza.

Verifica-se que, infelizmente, a expansão da economia global, na forma em que está estruturada, tem realmente afetado nossos ecossistemas. Essa situação pode ser comprovada pelas inúmeras questões ambientais emergentes. Como exemplo, Medeiros (2004, p. 16) cita:

o desaparecimento de espécies vegetais e animais, o encolhimento de florestas, o aquecimento da temperatura do planeta, a erosão dos solos, a produção avassaladora de lixo doméstico e tóxico, a poluição e a escassez da água, a extinção da própria espécie humana em sua face econômica perversa.

Pode-se afirmar, outrossim, que a degradação ambiental tem sua origem na ação ou omissão do homem, maior poluidor e maior responsável pelo esgotamento das próprias bases naturais da vida humana e não humana. A colaborar com a afirmação, vale tomar o exemplo do aquecimento global, a respeito do qual foi divulgado, em 27 de setembro de 2013, Relatório do IPCC dissipando qualquer dúvida no sentido de ser ele uma realidade incontestável, provocada pelo homem, conforme consta já no prefácio do relatório disponível no sítio eletrônico do IPCC:

Climate Change 2013: The Physical Science Basis presents clear and robust conclusions in a global assessment of climate change science – not the least of which is that the science now shows with 95 percent certainty that human activity is the dominant cause of observed warming since the mid-20th century.

Entretanto, a crise ecológica não está apenas na destruição dos recursos ambientais finitos sem a sua necessária reposição ao ambiente, muito mais que isso e bem mais profunda, a crise está na própria relação humana com a natureza.

Nos dizeres de Ost (1995, p. 9), trata-se da crise do vínculo e do limite entre o homem e a natureza: “Crise do vínculo: já não conseguimos discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza; crise do limite: já não conseguimos discernir o que deles nos distingue”.

Ou seja, cuida-se também de uma crise de ordem ética, pois é justamente o comportamento do ser humano o fator responsável pela degradação ecológica relatada nas linhas antecedentes, o que, paradoxalmente, acaba por se voltar contra ele próprio e comprometer os seus direitos fundamentais.

Assim, “em razão de a ética estar diretamente relacionada à ação humana, com a alteração da natureza dessa última, a compreensão ética também deve ser reformulada para o efeito de dar conta da complexidade da ação humana”, segundo afirmam Sarlet e Fensterseifer (2013, p. 39).

A preocupação ética pelos animais e seus direitos tem ganhado crescente relevo na sociedade atual, congregando à sua volta cientistas, juristas e filósofos, todos eles empenhados em mostrar que outras espécies não humanas detêm características comuns aos humanos que obrigam serem elas incluídas na esfera da moralidade. Isso é necessário, pois excluir os animais não humanos da comunidade moral é permitir que a espécie humana continue agindo de forma arbitrária e inaceitável.

Nesse cenário, cabe perguntar: de que maneira o homem vem tratando aqueles que com ele divide o acontecimento global? Estaria correta a concepção de domínio do animal humano sobre as demais espécies animais?

Souza (2008, p. 22) coloca mais um questionamento:

[...] afinal, quem é o animal? Esta questão parece imprópria em muitos sentidos, pois nos acostumamos, ao longo dos séculos, a coisificar o que estabelecemos como correlato de nosso intelecto todo-poderoso; a pergunta poderia soar, no máximo, como ‘o que é um animal.

A visão de que os animais existem para servir ao homem, atender a seus desejos e necessidades é incoerente com o entendimento de que não vivemos sozinhos, de que homem e natureza têm um vínculo, de modo que um não reduz o outro. Não é demais reforçar que, de acordo com Molinaro (2010, p. 156), “é condição da liberdade do humano para com o mundo da vida a responsabilidade para com o vivente”.

Conquanto seja patente que a raça humana necessita dos ecossistemas naturais equilibrados para a sua própria sobrevivência, ainda assim ela constitui uma relação parasitária e depredatória com o meio que a rodeia. A propósito, Medeiros (2013, p. 41) colaciona exemplos:

Tomando-se como referência a experiência brasileira, a Mata Atlântica e o Cerrado já fazem parte do rol dos vinte e cinco biomas da alta biodiversidade mais ameaçados do mundo. Animais (não humanos) característicos do nosso referencial cultural, como é o caso do tatu, um verdadeiro exemplo da fauna genuinamente brasileira, está, por exemplo, a um passo do desaparecimento.

Desse modo, a única maneira de fazer justiça ao homem e à natureza é a partir de um novo despertar de consciência, visto que, afirma Nussbaum (2013, p. 400):

Nós, seres humanos, compartilhamos um mundo e seus recursos escassos com outras criaturas inteligentes. Temos muito em comum com elas, apesar de também diferirmos de diversas maneiras. Essas características comuns nos inspiram algumas vezes simpatia e interesse moral, apesar de na maioria

das vezes tratarmos essas criaturas com estupidez. [...] Parece plausível pensar que esses relacionamentos devem ser regulados pela justiça, em vez de pela luta pela sobrevivência e pelo poder que prevalece na maioria das vezes atualmente.

De outra banda, a citada autora rejeita a ideia de compaixão e humanidade no tratamento dos animais não humanos, defendendo uma ideia de justiça que transcenda tal perspectiva, para reconhecer o valor intrínseco e a dignidade para animais não humanos.

É certo que nossa relação com as outras espécies animais deve ultrapassar preferências gastronômicas, hábitos e culturas, de forma que seja atribuído aos animais não humanos um valor próprio, e não meramente instrumental, tendo em vista que a ideia de que somente o homem apresenta significância perante o meio ambiente, onde se concretiza relações interseres, é colocada em xeque com os novos contextos ambientais e novas experiências normativas.

Ademais, a atribuição de um status moral aos animais não humanos sensitivos não deve ter como fundamento a dignidade ou a compaixão humana, deve fundamentar-se na própria dignidade inerente à proteção dos animais não humanos.

De todo modo, deve ser lembrado que a instrumentalização e a apropriação da natureza e dos recursos naturais colocam em risco a sobrevivência de todas as espécies. Frise-se, a extinção dos recursos naturais pode levar à extinção da fauna, flora e de todos os organismos vivos que dependem do planeta sadio para sobreviver.

É que os citados conhecimentos tecnológicos e científicos, ao invés de harmonizarem o desenvolvimento, o bem-estar social e a dignidade e qualidade da vida humana e não humana como suas finalidades maiores, levaram a problemas ambientais que colocam em risco a sociedade por completo.

Aliás, em vista do atual estágio e suas consequências, o próprio homem é colocado como meio ou objeto para a consecução de determinadas práticas, negando a sua autonomia e condição de fim em si mesmo ou até de sujeito da sua história de vida. E, mais uma vez citando Sarlet e Fensterseifer (2013, p. 81),

o defensor dos direitos dos animais ou da vida em termos gerais deve ser, antes de qualquer coisa, também um defensor dos direitos humanos, já que a consagração tanto dos direitos humanos (e fundamentais) quanto dos direitos dos animais se revela como constituindo uma evolução cumulativa, e, portanto, como sendo duas etapas de um mesmo caminho humano rumo a um horizonte moral, cultural e jurídico em permanente construção e evolução.

Porém, não se busca um retorno da sociedade ao estado natural, e sim a consciência de que a manutenção das condições naturais do planeta é primordial para a continuidade da vida em todas as suas formas e, como consequência, mas sem privilégios, da vida humana.

O dilema existencial com que se defronta a humanidade hoje revela a fragilidade da separação entre o ser humano e os demais seres vivos, os quais possuem valor próprio e partilham da comunidade moral. Os novos desafios fixados pela degradação ambiental, o enriquecimento cultural e os novos valores ambientais legitimados no âmbito comunitário, pois, exigem uma efetiva proteção jurídica não só do homem, mas também dos animais não humanos.

3 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Já como decorrência da crise ambiental narrada, no Brasil novos valores impulsionaram um despertar de consciência ecológica voltado para a proteção e promoção do ambiente como um valor constitucional, uma tarefa do Estado e da sociedade.

A Constituição brasileira vigente foi a primeira a trazer, na paisagem nacional, um nível de amparo e de conscientização do meio ambiente, cujo núcleo essencial da normatização constitucional do ambiente está no seu artigo 225, tratando de forma expressa nesse mesmo dispositivo a tutela da função ecológica da flora e da fauna.

Conforme Amado Gomes, “num Estado de Direito, a procura da selecção de bens jurídicos relevantes para a comunidade deve começar pelo texto constitucional”. De fato, o Direito deve funcionar como articulador e mediador das necessidades da sociedade, pois se trata de um fenómeno histórico e cultural, que evolui com o tempo. Dessa forma, o ordenamento constitucional deve ser capaz de proteger os interesses de cada um e de todos.

A autora portuguesa salienta que

o texto constitucional pode ser totalmente alheio à protecção dos animais, quer enquanto bens jurídicos autónomos, quer enquanto integrantes da noção de ambiente. [...]Noutros ordenamentos, a protecção dos animais apenas reflexamente pode ser induzida, através da tutela do bem jurídico ambiente, enquanto partes integrantes (mas não identificadas) deste. [...]Um terceiro modelo, a que chamaremos de protecção directa, comporta várias gradações [...].

No terceiro modelo está a Constituição brasileira, prevendo a proteção da fauna. Assim, nos termos do art. 225, §1º, VII da CF/88, “incumbe ao poder público proteger a fauna

e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Vale frisar, a Constituição Federal, no art. 225, §1º, VII, tem o desígnio de proteger a vida, a liberdade e a integridade física dos animais, reconhecendo-os como seres que precisam ser protegidos contra atos desumanos e maus-tratos praticados pelo homem.

Deve ser considerado que a proteção aos animais não humanos não está inserida no texto constitucional visando única e exclusivamente o bem do homem. Isto é, quando a CF/88, no seu art. 225, §1º, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, reconheceu, de acordo com Sarlet e Fensterseifer (2013, p. 102), “um valor intrínseco inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana”.

Ainda com as observações de Sarlet e Fensterseifer (2013, p. 102), parece que

a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não humano e a Natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano e reconhecer um valor inerente à vida e à Natureza de um modo geral como sendo digno e exigente de proteção jurídico-constitucional.

De acordo com Levai (2006, p. 176), “o repertório jurídico brasileiro é mais do que suficiente para proteger os animais da maldade humana”. No entanto, a forma como os exegetas fazem uso do Texto Constitucional muitas vezes não permite que ele tenha muita efetividade, como em 08/10/01, o TJMT, no julgamento do Recurso de Apelação Cível 24.593, considerou não existir ilegalidade nas rinhas ou brigas de galo, constando na ementa do acórdão que “o esporte de galos combatentes é uma cultura nacional que, como tal, não pode ser mutilada, estando protegido pelo disposto no artigo 215, §1º, da Constituição Federal”.

Enquanto isso, o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma ocasião (ADI 3.776/RJ, ADI 1.856/RJ, ADI 2.514/SC), baseando suas decisões no art. 225, §1º, VII da CF/88, conforme restou consignado no acórdão da ADI 1.856/RJ, considerou que

[...] o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (‘gallus-gallus’).

Trazendo à colação outro exemplo jurisprudencial, imperioso citar a decisão relativa à prática da “farra do boi”, em que o STF, no acórdão do RE 153.531/SC, consignou que

a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do art. 225 da CF, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”.

Semelhantes à denominada “farra do boi” são os “espectáculos taurinos” do Equador, cuja regulamentação teve a inconstitucionalidade buscada perante a Corte Constitucional do Equador (Caso 0038-12-IN), sob a argumentação de que eles não poderiam ser considerados nem bens, nem serviços, mas sim espetáculos cruéis e sangrentos para uma elite de pessoas, advertindo também a potencialidade transgressora quando invocada a cultura para essa prática que atenta contra direitos reconhecidos na Constituição do país.

Imprescindível observar, entretanto, que o modelo de proteção dos animais no Equador se dá através da atribuição de direitos à Natureza (ou Pachamama), cuja vantagem reside no fato de que quanto maior a capacidade de abertura moral do Estado, maior a possibilidade de proteção. A propósito, Pacheco registra o seguinte:

O avanço legislativo constitucional concreto e mais promissor hoje no mundo – espelho de um novo tempo e de uma nova solidariedade entre os seres vivos – encontra berço na América Latina, na Constituição do Equador de 2008, pelos derechos de la naturaleza.

Na mesma esteira dos exemplos brasileiros já referidos situa-se o caso dos animais para apresentações circenses, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 1398439), que proibiu a exibição de animais por determinado circo, pois a despeito da inexistência indícios de maus tratos, laudo técnico teria constatado que havia negligência da empresa com o bem-estar dos animais, que apresentavam comportamento invariável e estereotipado.

Sob o enfoque, oportuno focar a lição de Nussbaum (2013, p. 400) no sentido de que não pode ser considerada existência digna as condições como as suportadas pelos animais de circo, espremidos em jaulas apertadas e sujas, famintos, aterrorizados e espancados, a quem são concedidos somente o mínimo de cuidado para que possam estar apresentáveis no picadeiro no dia seguinte.

Ela pondera que a relação entre os animais (humanos e não humanos), no meio em que toda a vida se desenvolve, deve ser pontuada por um sistema que conceda um mínimo de

dignidade a cada ser vivo. Nesse passo, existência digna, na leitura de Nussbaum (2013, p.401), parece incluir:

Oportunidades adequadas para nutrição e atividade física; direito a não sofrer dor, abandono e crueldade; liberdade de agir de acordo com os modos característicos a cada uma das espécies (em vez de serem confinados e, como aqui, obrigados a realizar acrobacia bobas e degradantes); viver sem medo e oportunidades para interações recompensadoras com outras criaturas da mesma espécie, e de espécies diferentes; e oportunidade de aproveitar da luz e do ar com tranquilidade.

Para findar os exemplos, apesar de serem inúmeros os casos de desrespeito à norma constitucional que poderiam ser debatidos, vale mencionar a discussão em torno da constitucionalidade de legislação permissiva de abate de animais para prática de rituais religiosos de matriz afro-brasileira. Trata-se do RE 494.601/RS, que está pendente de julgamento no STF.

Nessa mesma linha, contrapondo a proteção dos animais e a liberdade de religião, situa-se caso operado antes da introdução do artigo 20a da Lei Fundamental Alemã, citado por Sarlet e Fensterseifer (2013, p. 96-97), que foi apreciado pelo Tribunal Constitucional da Alemanha, envolvendo a legitimidade constitucional da interdição administrativa de atividade comercial (profissional) exercida por açougueiro de origem Turca e integrante do braço sunita da religião islâmica, o qual realizava abate de animais sem a sedação devida. O referido Tribunal Constitucional Federal acolheu dois dos argumentos trazidos pelo açougueiro, o direito fundamental de liberdade religiosa e a liberdade de exercício de profissão.

Consoante ficou demonstrado, não só o ordenamento constitucional brasileiro prevê a proteção dos animais não humanos, há importantes documentos legislativos internacionais e de direito comparado que abordaram a temática do valor intrínseco de formas de vida não humanas.

No âmbito internacional, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 1992, e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO, de 1978, pautaram a questão da proteção dos animais não humanos.

Entrementes, na esfera interna, merecem ser citadas a Constituição suíça (artigo 8º), prevendo a proteção dos “animais”, a Constituição do Equador (artigo 71), consagrando os Direitos da Natureza ou “Pachamama”, também a Lei Fundamental da Alemanha, a qual incluiu a proteção dos animais como objetivo do Estado (artigo 20a).

Portanto, verifica-se que as discussões provocadas pela corrente filosófica da ética animal aos poucos tem conseguido sensibilizar as estruturas jurídicas e influir na remodelação

do Direito. A constitucionalização da proteção animal foi um grande passo, mas ainda se deve caminhar no sentido de ampliar o espectro de reconhecimento de valores fundamentais para além da vida humana, no intuito de alcançarmos um patamar mais evoluído de proteção dos animais não humanos, o que pode se dar por meio de uma hermenêutica ambiental no interesse dos animais não humanos.

4 ORDEM JURÍDICA GLOBAL E OS CAMINHOS PARA UMA HERMENÊUTICA AMBIENTAL NO INTERESSE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Diante da situação de crise inicialmente narrada, o aplicador do direito terá o papel de tornar mais efetiva a norma ambiental surgida no mesmo contexto, pois, especialmente no âmbito do direito ambiental, as decisões tomadas no presente guardam um estreito vínculo com o futuro da vida.

Como expõe Chacón, “ante esta realidad el operador jurídico deberá flexibilizar las normas que en su aplicación, no sirvan para dar respuesta rápida, real, y efectiva a las diversas situaciones que se presentan frente a los desafíos ambientales de nuestro tiempo.”

Chacón ainda destaca que “la hermenéutica debe ser el punto de apoyo que permita arrancar al derecho ambiental de su estado de parálisis de efectividad, posicionándose en un instrumento esencial e imprescindible de la tutela jurídica del medio ambiente.” Deveras, a interpretação deve servir de instrumento para assegurar a otimização da eficácia e da efetividade do texto normativo, considerando que o sentido a ser captado da norma jurídica é inesgotável.

É cediço que interpretar sempre envolveu ao menos a busca pelo fim da norma, considerando o sistema que a envolve, bem como a realidade social, econômica e histórica em que está inserida, sendo que esta última se encontra em constante mutação, em constante dinamismo.

Além desse método clássico, que há muito serve de norte para o exegeta, costuma-se dizer que os princípios de interpretação também auxiliam na busca de soluções justas e adequadas para a interpretação de normas. Ademais, para a hipótese de ocorrência de antinomias, a solução adviria por meio dos critérios hierárquico, cronológico e de especialização.

No entanto, a atuação do exegeta deve acontecer em harmonia com as novas vertentes do direito. Nos dizeres de Sen (2013, p. 117): “[...] Perguntar como as coisas estão indo e se elas podem ser melhoradas é um elemento constante e imprescindível da busca da justiça”.

Abraçando o paradigma do Estado de Direito Ambiental, um novo modo de ver a ordem constitucional, no que diz respeito à proteção ambiental, especialmente a proteção dos animais, seria uma nova hermenêutica ambiental em favor dos animais não humanos, o que envolve um pensar sobre como a atual Constituição, o constitucionalismo ou a própria estrutura do Estado conseguiriam continuar a oferecer resposta para a crise que se mostra cada vez mais complexa, pois a Constituição tem que ser capaz de resolver conflitos entre valores que são tão importantes que não podem ser eliminados, ela tem que ser capaz de oferecer caminhos para soluções não limitadas ao território nacional.

Assim, conforme Sarlet e Fensterseifer (2013, p. 318),

a partir do quadro de crise sumariamente traçado e considerando que a Constituição brasileira já completou mais de 20 anos de existência, é possível discutir o quanto a constitucionalização da questão ambiental e todo o elenco de direitos e deveres socioambientais previsto expressa ou implicitamente no seu texto de fato tenha contribuído para a tutela ambiental no Brasil, [...].

Vale lembrar que não só a ordem interna, mas também a ordem internacional está em constante atualização normativa, considerando o dilema existencial com que se defronta a humanidade hoje, revelando a fragilidade da separação entre homem e todas as outras formas de vida. Tanto que, acompanhando o movimento ambientalista em busca da proteção aos animais não humanos, foram proclamadas a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO.

Rememore-se, igualmente, que a experiência comparada revela a existência de exemplos de constitucionalização da proteção da fauna, às vezes até mesmo mais recente e mais tímida que no Brasil, mas que apresenta significativo índice de eficiência na proteção do ambiente como um todo, incluindo a fauna.

A Constituição é um instrumento que permite que se escolha o que é importante e como protegemos o que foi escolhido como importante. Acontece que nenhuma Constituição é fechada, ela pode desenvolver sua proteção em vários níveis, desenvolver experiência de entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, tanto estatais, como transnacionais, internacionais e supranacionais, em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional.

Merece destaque a Constituição do Equador, por reconhecer Direitos da Natureza. Experiências de internormatividade com esse sistema, por exemplo, possibilitaria a busca pela melhor forma de proteger os animais não humanos.

Sarlet e Fensterseifer (2013, p. 31) concordam que é importante sinalizar para esse ajustamento existente entre os planos normativos internacional, comunitário e constitucional no tocante à tutela ecológica.

A tese do transconstitucionalismo, de Marcelo Neves, *v.g.*, propõe ser “[...] necessária a constante adequação recíproca e o diálogo, no lugar de tentar impor uma ordem sobre a outra”, de acordo com o que afirmou em entrevista conferida a Haidar (2009).

Também Erik Jayme, nas palavras de Marques (2013, p. 18) sustenta que “a solução do conflito de leis emerge agora de um diálogo entre as fontes heterogêneas”. Ele propõe uma conversa entre as fontes do direito, sejam elas constituições, convenções internacionais e sistemas nacionais, refutando a clássica exclusão mútua das fontes. Aqui as fontes seriam aplicadas de maneira coordenada pelos juízes nos casos concretos.

Ainda, Pernice, tomando por base a União Européia, propõe um constitucionalismo multinível, que

fue desarrollado para explicar el funcionamiento de este sistema como resultado de un proceso de establecimiento progresivo de un nivel supranacional de poder público basado en las constituciones nacionales, todo ello unificado en un sistema constitucional compuesto: Un sistema dividido de poderes para hacer frente a los retos de la globalización en la era “postnacional”.

Claro fica que o constitucionalismo, diante de problemas ambientais que são cada vez mais cosmopolitas, brada por empenhos que ultrapassem a fronteira nacional. A contribuir, Delmas-Marty (2003, p. 2) expõe que

[...] o sonho kantiano de paz perpétua não desapareceu totalmente. Ele renasceu sob a urgência e num ambiente trágico. Como se ele tivesse que conhecer mais uma vez o sofrimento e o horror extremos, para que desta regressão surgisse a possibilidade de um direito universal. Esta possibilidade se torna necessária à medida em que cresce a ‘globalização de riscos’, a qual Jürgen Habermas sublinha que ‘depois de muito tempo objetivamente uniu o mundo para fazer uma comunidade involuntária em comunidade de verdade, a dizer, ‘voluntária’, de todos os modos querida.

No entanto, Julios-Campuzano (2009, p. 109) lembra que a via do cosmopolitismo constitucional não pode cifrar-se na redução da pluralidade a uma homogeneidade artificial e forçada. Não se trata, então, de suprimir os complexos ordenamentos jurídicos estatais, mas sim de articular mecanismos válidos de interpenetração e interdependência.

Também desviando o debate para os contratos que poderiam inviabilizar a realização de uma ordem global, Sen (2003, p. 443) salienta que muitas vezes argumenta-se com

inegável plausibilidade que é realmente impossível, até onde se pode prever, existir um estado global e, portanto, *a fortiori*, um estado democrático global, e essas formas de enunciação, naturalmente, não são perfeitas para fins de argumentos globais, mas existem e de fato operam com um certo grau de eficácia, podendo tornar ainda mais eficazes dando apoio às instituições que ajudam a disseminar a informação e a ampliar as oportunidades de discussão internacional. Para ele, a pluralidade de fontes enriqueceria o alcance da democracia global.

Nesse contexto proposto, a soberania dos Estados tem de ser relativizada, já que instituições de toda ordem devem vir a colaborar. Esse modo de formulação exige que institutos e instituições atuantes sejam outros, pois quando o Estado e suas instituições e institutos não conseguem resolver problemas que surgem em razão da crise, que é global, é preciso abrir as portas para uma ordem normativa capaz de enfrentá-los. Denota-se dizer, conforme lição de Julios-Campuzano (2009, p. 64):

se o Estado não é capaz de desenvolver um sistema de garantias será preciso, então, transcender mais além dos estreitos confins da estatalidade, para conseguir espaços de cooperação e desenvolvimento mais plenos dos preceitos constitucionais, transferindo os centros de decisão até espaços amplos, de caráter regional, que permitam fazer frente ao desafio da inefetividade e da ausência de tutela, reformando convenientemente o sistema de fontes.

A compreensão de Delmas-Marty (2004, p. 46) é no mesmo caminhar:

dizer que o Estado é “a única fonte do direito”, segundo a máxima de Rudolf Von Ihering, é a um só tempo definir certo tipo de ordem normativa que faz a geração das normas remontar ao Estado e afirmar que todas as normas pertencem ao espaço estatal, com a exclusão de qualquer outro espaço normativo.

Constata-se que pensar além das próprias fronteiras e tentar alcançar os limites do globo terrestre é mesmo uma necessidade que se impõe face às transformações levadas a efeito pelo homem, visando não apenas os animais humanos, mas também os não humanos, para, desse modo, captar os novos valores ecológicos e realizar o Estado de Direito Ambiental.

A realização do Estado de Direito Ambiental requer a implementação de novos modelos jurídicos, que atendam as exigências da interdependência, interlocução, comunicação na era da globalização, não havendo espaço para o isolamento, para a autarquia de sistema jurídico e tampouco para o imperialismo.

É necessária a superação da noção de conflitos entre decisões judiciais de diversas ordens jurídicas para a noção de coordenação, de comunicação, visando à harmonização da

aplicação de soluções de diferentes sistemas sobre um mesmo caso com fim à maior proteção dos deveres fundamentais e da dignidade da vida, o que surge para dar soluções mais justas, protegendo todas as vidas vulneráveis nessa sociedade de riscos globais.

A hermenêutica ambiental da forma como exposta, cuidando das particularidades e dos desafios do novo paradigma global, é fundamental para minimizar os impactos da crise ecológica, dirigindo-se também à proteção dos animais não humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As implicações da mudança do contexto global, resultado do cenário de crise desenvolvido, exigem medidas do Estado e dos particulares no sentido de buscar enfrentá-la, de modo a proteger todo e qualquer ser vivo abrigado pelo planeta. Por esse motivo, o papel da ciência jurídica, atualmente, deve atingir patamares mais elevados.

A complexidade da sociedade atual requer o enfrentamento de situações que se apresentam importantes, que não devem ser desconsideradas, como é o dever fundamental de proteção dos animais não humanos e a dignidade da vida, visto que no campo do Direito Ambiental as decisões tomadas hoje guardam um estreito vínculo com o futuro.

Assim, embora o ordenamento constitucional brasileiro favoreça já um regime de proteção dos animais não humanos, muitas vezes os atores (e sujeitos) responsáveis por sua concretização não conseguem fazê-lo efetivo. Por seu turno, a experiência comparada revela a existência de exemplos de constitucionalização da proteção da fauna que podem ser mais eficazes em dados casos ou de atividade jurisprudencial mais favorável a esse regime.

A efetividade buscada pode ser obtida por meio de um sistema de comunicação de ordens jurídicas diversas. Isto é, considerando que nenhuma Constituição é fechada, ela pode desenvolver sua proteção em vários níveis, desenvolver experiência de entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, tanto estatais, como transnacionais, internacionais e supranacionais, em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional.

Fica claro que o constitucionalismo, diante dos problemas ambientais que são cada vez mais cosmopolitas, clama por atividades que ultrapassem a barreira dos Estados, sem desconsiderar a particularidade de cada um deles, mas esvaziando a ideia de soberania imposta.

Esse diálogo é, de fato, cada vez mais necessário para o desfrute de uma vida digna, segura e saudável para todos os componentes do planeta e também na perspectiva das futuras gerações.

Outrossim, a implementação desse novo modelo constitucional, que realize experiências de comunicação, é necessária para a realização do Estado de Direito Ambiental, o qual se dirige a todas as formas de vida.

Trata-se, portanto, de um caminho que parece sugerir um potencial renovado para a construção de uma experiência hermenêutica ecologicamente orientada, com maior liberdade porque, sem fronteiras, estando dirigida a todos aqueles que devem ser merecedores de uma consideração moral e de níveis mais elevados de dignidade, alcançando desse modo, os animais não humanos por meio de proteção especial.

6 REFERÊNCIAS

AMADO GOMES, Carla. *Desporto e proteção dos animais*: por um pacto de não agressão. Disponível em: http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/cej-animais_revisto.pdf. Acesso em: 28 jul. 2014.

AYALA, Patryck de Araujo. *Direito e incerteza*: a proteção jurídica das futuras gerações no Estado de Direito Ambiental. Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Ag 1398439. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Agte: Roberto Carvalho Portugal e Companhia LTDA. Agdo: Ministério Público do Estado da Bahia. Julgamento em: 20/06/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/R.EJ.cgi/MON?seq=16390015&formato=PDF>. Acesso em: 28 jul. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.856/RJ. Rel. Min. Celso de Mello. Reqte: Procurador Geral da República. Reqdo: Governador do Estado do Rio de Janeiro; Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Julgamento em: 26/05/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 28 jul. 2014.

_____. ADI 2.514/SC. Rel. Min. Eros Grau. Reqte: Procurador Geral da República. Reqdo: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Julgamento em: 29/06/2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>. Acesso em: 28 jul. 2014..

_____. ADI 3.776/RJ. Rel. Min. Cezar Peluso. Reqte: Procurador Geral da República. Reqdo: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Julgamento em: 14/06/2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>. Acesso em: 28 jul. de 2014.

_____. RE 153.531/SC. Rel. Min. Francisco Rezek. Recte: Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção dos Animais e Defesa da Ecologia e outros. Recdo: Estado de Santa Catarina. Julgamento em: 03/06/1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 28 jul. de 2014.

_____. RE 494.601/RS. Rel. Min. Marco Aurélio. Recte: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recdo: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://m.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=494601&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 28 jul. de 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Apelação Cível 24.593. Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho. Apte: Sociedade Avícola Nova Geração de Cuiabá. Apdo: Delegado Titular da Delegacia de Defesa da Natureza. Julgamento em: 08/05/2001. Disponível em: http://www.tjmt.jus.br/jurisprudenciapdf/rac24593_22007.pdf. Acesso em: 28 jul. de 2014.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*. NASCIMENTO, Sebastião (Trad.). São Paulo: Editora 34, 2010.

CHACÓN, Mario Peña. *Hacia una nueva hermenéutica ambiental*. Texto inédito.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. *Três desafios para um direito mundial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

EQUADOR. Corte Constitucional. Caso 0038-12-IN. Autora: Maria Lorena de los Angeles Bellolio, Presidenta da Fundação Proteção Animal Equador. Ingresso em: 13/07/2012. Disponível em: http://casos.corteconstitucional.gob.ec:8080/busqueda/pdf2.php?fc=http://doc.corteconstitucional.gob.ec:8080/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/3a69422b-6613-488a-b2d3-1272eba9d622/accion_de_incumplimiento_0038-12-in.pdf?guest=true. Acesso em: 28 jul. 2014.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito Constitucional Ambiental*. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2013.

Haidar, Rodrigo. *Acesso à justiça não é só direito de ajuizar ações*. Revista Consultor Jurídico (on-line). Brasília: 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jul-12/fimde-entrevista-marcelo-neves-professor-conselheiro-cnj>. Acesso em: 28 jul. 2014.

IPCC. *Climate change 2013: the physical science basis*. Disponível em: http://www.climatechange2013.org/images/report/WG1AR5_Frontmatter_FINAL.pdf. Acesso em: 28 jul. 2014.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso. *Constitucionalismo em tempos de globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LEVAI, Laerte Fernando. *Crueldade Consentida: crítica a razão antropocêntrica*. In: Revista Brasileira de Direito Animal. v. 1, n. 1, (jan./dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. *O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo à Erik Jayme*. In: Marques, Claudia Lima (Coord.). Diálogo das fontes. São Paulo: RT, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MOLINARO, Carlos Alberto. *Têm os animais direitos? Um breve percurso sobre a proteção dos animais no direito alemão*. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (Org.). Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

OST, François. *A natureza a margem da lei: a ecologia à prova do Direito*. Lisboa: Piaget, 1995.

PACHECO, Cristiano. *A Constituição do Equador e o direitos dos animais em um mundo em transformação*. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/16/09/2011/a-constituicao-do-equador-e-o-direitos-dos-animais-em-um-mundo-em-transformacao>. Acesso em: 28 jul. 2014.

PERNICE, Ingolf. *El constitucionalismo multinivel en la Unión Europea*. Disponível em: http://www.ugr.es/~redce/REDCE17/articulos/17_PERNICE.htm. Acesso em: 28 jul. 2014.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SOUZA, Ricardo Timm de. *Ética e animais – reflexões desde o imperativo da alteridade*. In MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTENSEIFER, Tiago. A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.